

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 277 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir prevê que, “*em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício*”.

A medida de urgência não deve ser deferida de ofício, sob pena de comprometimento do **princípio da imparcialidade do juiz** e do **princípio da inércia do juízo**. Assim sendo, a parte é quem tem melhores condições de informar qual é a urgência na prestação da tutela jurisdicional pretendida e qual é o risco de lesão irreparável que merece ser conjurado.

Salvo em situações de hipossuficiência, como a de menores ou de portadores de doença mental e incapacitados, as partes devem atuar em condições de igualdade no processo, não se devendo permitir ao magistrado que ‘desequilibre’ a demanda em favor do autor ou do réu, agindo *ex officio*, por entender que a parte está sendo mal representada ou que poderia produzir prova mais contundente a propósito de fato controvertido essencial para a solução da controvérsia, agindo o juiz, de ofício, sem provocação da parte.

Nesse contexto, deve-se prestigiar o milenar brocardo latino “*ne procedat iudex ex officio*”, e as medidas urgentes deverão ser perseguidas e justificadas por aqueles que as julgarem estritamente necessárias.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal